



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 11 de 10 de 20 22

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

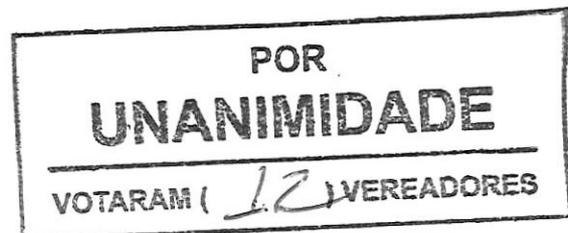
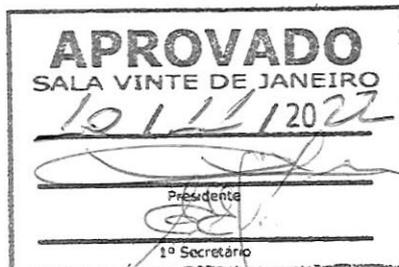
Sala Vinte de Janeiro, 13 de 10 de 20 22

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Descrição – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt).

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não estão sujeitos ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no §2º deste artigo.

Artigo 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;

III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV - Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Artigo 4º - A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Artigo 5º - A vigência do presente programa será até o dia 31 de dezembro de 2023, iniciando a partir da data de vigência desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 6º - Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS ou do requerimento verbal, quando possível.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) cada parcela;

b) Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Artigo 7º - Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

a) Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de cinquenta por cento (50%) dos juros e da multa;

b) Em até doze (12) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de quarenta por cento (40%) dos juros e da multa;

c) Em até vinte e quatro (24) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de trinta por cento (30%) dos juros e da multa;

d) Em até trinta e seis (36) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de vinte por cento (20%) dos juros e da multa.

§ 1º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 2º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 3º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 5º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 6º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV. Inadimplência da penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Artigo 10 - A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, em que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Artigo 11 - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Artigo 12 - O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória.

Considerando o disposto na Legislação Federal, principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022, de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de zero (0%) a cem (100%), por este motivo a estima acima.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Ressalta que o REFIS beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 390/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto de iniciativa parlamentar autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que tem por base a oferta de redução de valores pretensamente devidos ao Fisco municipal (multa moratória e dos juros de mora). Assim, o Fisco Municipal aceita que seu crédito tributário seja pago pelos contribuintes com as reduções ofertadas e em certa quantidade de parcelas, variáveis de acordo com a proposta (artigo 7º).

Sobre a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010.

Conforme decisão da Suprema Corte, relatada pelo Ministro Celso de Mello, “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instituição do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC).

Ante o exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, ressaltada a importância de se avaliar se os REFIS anteriores se demonstraram vantajosos ao Município ou não.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o chamado "REFIS – Programa de Recuperação Fiscal" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – a regularização dos débitos fiscais, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, consolidados nos termos da legislação vigente, até a data de 31 de dezembro de 2022, incluindo-se o IPTU, o ISS, a Contribuição de Melhoria e as Taxas e Serviços.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o REFIS tem ainda o objetivo de reduzir a multa e os juros incidentes sobre os débitos fiscais, desde que obedecidas as regras apresentadas pelo texto legal, mediante as condições ali propostas e ainda, desde que quitados nos prazos previstos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a presente medida justifica-se na real necessidade do Erário Municipal expandir a arrecadação" já que "nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória", além do que "beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira".

Ainda de acordo com a justificativa, "por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022", de modo, pelo que se pode compreender, estaria dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos 02 (dois) exercícios seguintes (ou seja, 2023 e 2024) àquele em que deve iniciar a sua vigência (ou seja, 2022), conforme dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, em relação ao exercício 2022, não haveria qualquer impacto negativo, já que o programa contempla diversas formas de parcelamento, fator que contribuiria com o recebimento de juros e multa, os quais, embora reduzidos, ainda assim gerariam receita.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, incisos I e III; 34, incisos I e II; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Ainda a respeito da iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo tanto ao Executivo como ao Legislativo, concorrentemente (ou mesmo à população, através de iniciativa popular), a possibilidade de apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria tributária, ou seja, não há qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Nesse sentido:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169)”.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, nos termos do que dispõem os artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional. Contudo, há que se fazer uma ressalva, já que a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou ainda outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado correspondem a RENÚNCIA DE RECEITA, nos termos do §1º, do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo que, para que a renúncia de receita seja regular, torna-se necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II, também do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, em relação ao orçamento anual, assim dispõe o §6º, do artigo 165, da Constituição Federal: “O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Além disso, quanto à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haveria a necessidade de que, para a regular tramitação da proposta, essa estimativa fosse acostada ao Projeto de Lei, o que não se observa no presente caso. Vale dizer que, com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que acrescentou o artigo 167-D à Constituição Federal, houve flexibilização ou mesmo o afastamento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos de proposições legislativas com o exclusivo objetivo de enfrentamento de calamidade, caso vigorarem e também tiverem efeitos restritos à duração dessa calamidade. Assim, seria admissível o afastamento da norma constante do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratasse de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade, o que parece não ser necessariamente o objetivo desta proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, RESSALVANDO-SE A OBSERVAÇÃO FEITA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





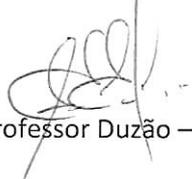
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o chamado "REFIS – Programa de Recuperação Fiscal" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – a regularização dos débitos fiscais, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, consolidados nos termos da legislação vigente, até a data de 31 de dezembro de 2022, incluindo-se o IPTU, o ISS, a Contribuição de Melhoria e as Taxas e Serviços.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o REFIS tem ainda o objetivo de reduzir a multa e os juros incidentes sobre os débitos fiscais, desde que obedecidas as regras apresentadas pelo texto legal, mediante as condições ali propostas e ainda, desde que quitados nos prazos previstos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "*a presente medida justifica-se na real necessidade do Erário Municipal expandir a arrecadação*" já que "*nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória*", além do que "*beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira*".

Ainda de acordo com a justificativa, "*por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022*", de modo, pelo que se pode compreender, estaria dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos 02 (dois) exercícios seguintes (ou seja, 2023 e 2024) àquele em que deve iniciar a sua vigência (ou seja, 2022), conforme dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, em relação ao exercício 2022, não haveria qualquer impacto negativo, já que o programa contempla diversas formas de parcelamento, fator que contribuiria com o recebimento de juros e multa, os quais, embora reduzidos, ainda assim gerariam receita.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Cópia

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt).

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Taxa de Serviços Públicos.

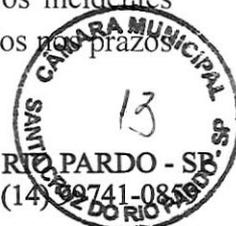
§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não estão sujeitos ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no §2º deste artigo.

Artigo 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

previstos na presente Lei.

Artigo 3º - A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;

III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV - Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Artigo 4º - A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Artigo 5º - A vigência do presente programa será até o dia 31 de dezembro de 2023, iniciando a partir da data de vigência desta Lei.

Artigo 6º - Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS ou do requerimento verbal, quando possível.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

- a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) cada parcela;
- b) Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Artigo 7º - Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

- a) Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de cinquenta por cento (50%) dos juros e da multa;
- b) Em até doze (12) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de quarenta por cento (40%) dos juros e da multa;
- c) Em até vinte e quatro (24) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de trinta por cento (30%) dos juros e da multa;
- d) Em até trinta e seis (36) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de vinte por cento (20%) dos juros e da multa.

§ 1º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 2º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 3º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 4º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 5º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 6º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV. Inadimplência da penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 10 - A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, em que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Artigo 11 - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Artigo 12 - O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de novembro de 2022.



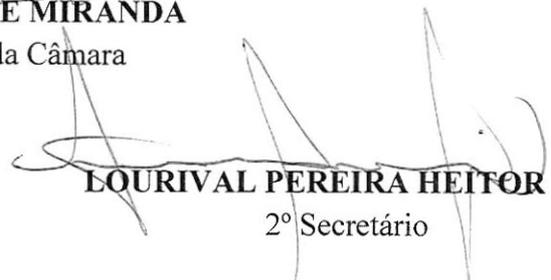
CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES

1º Secretário



LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 09/10/2023Hora: 10:19 Visto: 19/11/2022

LEI Nº 3966, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt).

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não estão sujeitos ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no §2º deste artigo.

Artigo 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

Artigo 3º - A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

- a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;
 - b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;
- II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;
 - III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;
 - IV - Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Artigo 4º - A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Artigo 5º - A vigência do presente programa será até o dia 31 de dezembro de 2023, iniciando a partir da data de vigência desta Lei.

Artigo 6º - Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS ou do requerimento verbal, quando possível.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

- a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) cada parcela;
- b) Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Artigo 7º - Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

- a) Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de cinquenta por cento (50%) dos juros e da multa;
- b) Em até doze (12) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de quarenta por cento (40%) dos juros e da multa;
- c) Em até vinte e quatro (24) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de trinta por cento (30%) dos juros e da multa;
- d) Em até trinta e seis (36) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de vinte por cento (20%) dos juros e da multa.

§ 1º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 2º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 3º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 4º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 5º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 6º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Inadimplência da penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Artigo 10 - A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, em que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Artigo 11 - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Artigo 12 - O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de novembro de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

